



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 188/2022**

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.539 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo adequar a redação do art. 233-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que regulamentou o art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 2022, que trata da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS à hospitais filantrópicos, com fundamento no Convênio ICMS 179, de 2021, do CONFAZ.

3. A adequação do referido dispositivo faz-se necessária em razão da conversão da Medida Provisória nº 250, de 2022, na Lei estadual nº 18.397, de 15 de junho de 2022.

4. No texto da Lei, visando conferir eficácia plena ao disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 179/21, o legislador estadual modificou o conectivo aplicado entre as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da Medida Provisória de “E” para “OU”.

5. As referidas alíneas tratam de condições para a concessão de isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a hospitais filantrópicos.

6. Cabe destacar que, a redação do Convênio ICMS 179/21 não estabeleceu nenhuma conjunção entre as respectivas alíneas. Em um primeiro momento, pela ausência de conjunção no texto do Convênio, a Medida Provisória nº 250, de 2022, estabeleceu a conjunção coordenada aditiva “E”.

7. Na prática verificou-se que o implemento das duas condições dispostas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 7º seria impossível, pois tratam de condições mutuamente excludentes. Logo, constatou-se que o correto seria constar a conjunção coordenada alternativa “OU” entre as referidas alíneas.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Desta forma, na redação dada pela Lei de conversão, as condições para que o hospital se habilite a receber a isenção do ICMS tornam-se independentes, ou seja, o hospital precisará estar classificado como entidade benéfica de assistência social nos termos da legislação pertinente, ou ser mantido por Município, ainda que na forma de consórcio municipal.

9. Adicionalmente, notou-se que a Lei federal nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas, a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 179, de 2021, e também a alínea “a” do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 18.397, de 2022, foi revogada pela Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

10. Sendo assim, visando a fiel execução da norma, na presente regulamentação também foi corrigida a referência à Lei revogada.

11. Em relação aos demais dispositivos da Lei nº 18.397, de 2022, não houve alteração durante o processo de conversão da medida provisória em lei, sendo desnecessária regulamentação, visto que ocorreu à época da publicação da Medida Provisória nº 250, de 2022.

11. Adicionalmente, destaca-se que o presente Decreto está circunscrito no âmbito da regulamentação de benefício fiscal devidamente aprovado por meio do Convênio ICMS nº 179, de 2021, do CONFAZ.

12. Nesta seara, encontra-se pacificado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, (Lei Eleitoral) não se aplica na hipótese de internalização de benefícios fiscais relativos ao ICMS autorizados por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215<sup>a</sup> Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

(...)

(TSE –Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018)

13. Diante disso, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que impeça o prosseguimento da presente minuta de Decreto.

14. Em relação ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que a presente minuta de Decreto está limitada à regulamentação de benefício já instituído por meio da Medida Provisória nº 250, de 2021, e que tais requisitos foram observados quando da edição da referida Medida.

15. Por fim, destaca-se que foi estabelecido que a presente minuta produza efeitos a contar da data de publicação da Lei de conversão nº 18.397, de 2022, e que há uma grande demanda por parte dos hospitais que almejam a concessão do benefício e das distribuidoras de energia elétrica que buscam segurança jurídica para o faturamento de suas operações, e por este motivo, solicita-se a tramitação da presente minuta se dê em regime de urgência.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| <b>REDAÇÃO ATUAL – Anexo 2, art. 233-A</b>  | <b>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.539</b>  | <b>JUSTIFICATIVA</b>  |
|---|---|---|
| <p>Art. 233-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais:</p> <p>I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:</p> <p>a) classificado como entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou</p> <p>b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e</p> <p>.....</p> <p>LEI Nº 18.397, DE 15 DE JUNHO DE 2022</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação</p> | <p>Art. 233-A. ....</p> <p>I – .....</p> <p>a) classificado como entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou</p> <p>b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e</p> <p>.....</p> | <p>A presente Alteração do Regulamento tem por objetivo adequar a redação do art. 233-A do Anexo 2, que regulamenta o art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 2022.</p> <p>A adequação faz-se necessária em razão da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 18.397, de 15 de junho de 2022.</p> <p>No texto da Lei, visando conferir eficácia ao disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 179, de 2021, o legislador modificou o conectivo aplicado entre as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º de “E” para “OU”.</p> <p>Desta forma, as condições para que o hospital se habilite a receber a isenção do ICMS tornam-se independentes, ou seja, o hospital precisará estar classificado como entidade beneficiante de assistência social nos termos da legislação pertinente, ou ser mantido por Município, ou consórcio municipal.</p> <p>Adicionalmente, notou-se que a Lei federal nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficiantes, a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 179, de 2021, e também a alínea “a” do inciso I</p> |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):</p> <p>I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:</p> <p>a) classificado como entidade benéfica de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou</p> <p>b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e</p> <p>.....</p> |  | <p>do caput do art. 7º da Lei nº 18.397, de 2022, foi revogada pela Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.</p> <p>Portanto, visando a fiel execução da norma, na atual regulamentação também foi corrigida a referência à Lei revogada.</p> <p>Em relação aos demais dispositivos da Lei nº 18.397, de 2022, não houve alteração durante o processo de conversão, sendo desnecessária a regulamentação, visto que esta se deu à época da publicação da Medida Provisória nº 250, de 2022.</p> |
|---|--|--|